



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

PARECER JURÍDICO Nº 208/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 164/2014,
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA
PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIO (PADRÃO FNDE) DAS
ESCOLAS MUNICIPAIS. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADES.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,



Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar a vigência do **Contrato n.º 164/2014**, constantes da concorrência pública nº 001/2014, contratação de empresa habilitada para construção de quadras cobertas com vestiário (padrão FNDE) das escolas municipais, que entre si celebrarão o **3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 164/2014** o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, naquele ato representado pela Ilma. Secretária Sra. IRENE ESCHER BOGER e a Empresa: **TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.971.680/0001-44, com endereço na Travessa Américo Pereira Lima, S/N – Bairro São Marcos, CEP: 68.170-000, Santarém - PÁ.

A finalidade do presente aditivo é a prorrogação da vigência, por um período de 03 (três) meses, conforme CLÁUSULA II – Do Prazo e da Vigência (contrato); a contar de 03/10/2016 a 03/01/2017.

Vieram anexos aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, 1- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º, 164/2014; supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; 2- Solicitação da Empresa – TUPAIU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual justificou o pedido de aditivo de prazo por um período de 03 (três) meses, devido aos constantes atrasos nos pagamentos das etapas; 3- Parecer Técnico Nº 081/2016 do SETOR DE ENGENHARIA/SEMED, o qual se manifestou favoravelmente ao aditivo de prazo solicitado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Empresa, pelos seguintes motivos; (textuais) **“De fato, está havendo atraso de recursos por parte do FNDE ao Município, o que ocasiona falta de pagamento por parte desta Prefeitura à empresa”(...).**

Verificou-se ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, segundo qual consta existirem recursos orçamentários para construção de quadras cobertas com vestiário (padrão FNDE) das escolas municipais, com a seguinte Dotação:

12.368.00052.127.0222.4.4.90.51.00.00.0131

12.361.00052.012.0169.4.4.90.51.00.00.0131

12.368.00051.016.0283.4.4.90.51.00.00.0238

12.368.00051.016.0284.4.4.90.51.00.00.0239

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Insta destacar, inicialmente, que a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, inciso II e§ 2º).

Nesse diapasão, as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas por quem de direito, ex vi:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712, esquina com a Travessa Dália
CNPJ: 05.182.233/0010-67- Santarém-Pará

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sob este enfoque percebe-se que a administração pública pode proceder com alterações contratuais, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei, quais sejam: **1) Justificava escrita para prorrogação do prazo de vigência, 2) Autorização, que deve ser dada pela autoridade competente para celebrar o Contrato, 3) Manifestação expressa do contratado demonstrando o interesse na prorrogação do prazo de vigência, mantidas as mesmas condições preestabelecidas, 4) manifestação do fiscal do contrato, acerca da execução do contrato, que justifique a necessidade da prorrogação, 5) Dotação orçamentária que cubra a despesa e, 6) Minuta do Termo Aditivo.**

Ainda nessa égide, é mister destacar que a construção de quadras cobertas com vestiário (padrão FNDE) das escolas municipais necessita prosseguir para atender as ações desta secretaria.

Cumprido os requisitos ora expostos, e DESDE que a possibilidade de prorrogação em apreço esteja devidamente prevista no instrumento de contrato originalmente celebrado, e neste caso, a CLÁUSULA II – DA VIGÊNCIA previu esta possibilidade, tornar-se exequível a prorrogação.


Faço ressalva de que o ordenador de despesas deve observar sempre o recurso disponível (dotação orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato pelo período de 03/10/2016 a 03/01/2017, a fim de não comprometer o orçamento.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação deste Núcleo Jurídico/SEMED é **CONDICIONADA** às modificações aprazadas, só sendo favorável a prática do ato se atendidas. As modificações devem ser feitas para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Atesta ainda esta Assessoria que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 28 de setembro de 2016.


Vânia Maria Azevedo Portela
Procuradora Jurídica do Município
Dec. 026/2014-SEMED